



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2019 PROCESSO Nº 29646/2018 Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano de 2019, às 17h40, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Esclarecimentos encaminhado via e-mail a este Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 09.961.467/0001-96, com sede na Rua Caldas da Rainha, 1799, São Francisco, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pelo Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, fora do prazo estabelecido, uma vez que foi decretado ponto facultativo nesta Administração no dia 18/04/2019. Ainda sim, o prazo estabelecido na lei de regência de 08 (oito) dias de publicação do edital para disputa do certame foi devidamente respeitado. Portanto, a presente impugnação é intempestiva.

Entretanto, em atenção aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito e do procedimento licitatório, em especial da legalidade, do devido processo legal, da isonomia e de todos os demais que são correlatos ao assunto, esta Administração decide por analisar o mérito para que não restem quaisquer dúvidas sobre o caso.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, a Secretaria Municipal de Educação, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante alega em suas arguições pela necessidade da exigência do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, instituído pelo artigo 17, inciso II da Lei 6938/1981 e alterações.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Após o recebimento da peça impugnatória, A unidade solicitante manifesta-se sobre as alegações da IMPUGNANTE, como segue:

“Considerando que A Prefeitura de São Carlos não ira adquirir a Lousa Panorâmica de produtores e sim de distribuidores;

Considerando que o fornecedor que participa de licitações deverá exigir a comprovação da regularidade no CTF sempre que comprar produtos de seu fabricante, quando a legislação exigir que esse fabricante seja cadastrado no CTF em relação a esse produto ;

Considerando que a Lousa Panorâmica é feita de aglomerado e fômica;

Considerando que a Prefeitura já comprou esse mesmo material através de processos licitatórios e não houve nenhum apontamento de irregularidades;

Considerando que o registro do fabricante do produto no Certificado Técnico Federal do Ibama assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente,

A Secretaria de Educação não exigira o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama.”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES - PREGÃO ELETRÔNICO:

Em que pese a manifestação da IMPUGNANTE, esta Administração presa fielmente aos princípios basilares do procedimento licitatório e do Estado Democrático de Direito, explícitos na Constituição Federal e, no caso em tela, o da eficiência, legalidade, isonomia, publicidade, economicidade e busca da proposta mais vantajosa. Tendo em vista a manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Educação, no que tange a exigência preterida pela Impugnante, entende a SME que a devida fiscalização é realizada pelos órgãos competentes, configurando caráter fiscalizatório tal exigência o que é amplamente condenável pela melhor doutrina e jurisprudência pertinente ao caso.

DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

Neste diapasão, com base na manifestação da unidade solicitante, acima exposta, não prosperam os argumentos apresentados e não serão necessárias alterações ao termo de referências.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

ROBERTO CARLOS ROSSATO
AUTORIDADE COMPETENTE

HICARO ALONSO
Pregoeiro

FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano de 2019, às 17h40, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Esclarecimentos encaminhado via e-mail a este Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 09.961.467/0001-96, com sede na Rua Caldas da Rainha, 1799, São Francisco, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**. (...) Neste diapasão, com base na manifestação da unidade solicitante, acima exposta, não prosperam os argumentos apresentados e não serão necessárias alterações ao termo de referências. Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados. ROBERTO CARLOS ROSSATO. *AUTORIDADE COMPETENTE*.